

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para assegurar que a parte do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores seja utilizada apenas para pagar os benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Deu entrada nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 132, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera a Lei nº 8.212, de 1991, visando assegurar que a parcela do orçamento da Seguridade Social formada pela contribuição das empresas e dos trabalhadores se destine exclusivamente ao pagamento dos benefícios de caráter contributivo da Previdência Social.

Desse modo, o PLS nº 132, de 2012, propõe a modificação do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inserindo o § 2º, que veda a utilização das contribuições sociais a cargo das empresas e dos empregadores domésticos, bem como das contribuições dos trabalhadores incidentes sobre o salário de contribuição para cobertura de ações da Saúde e Assistência Social.

A proposição em comento altera ainda o art.18, da Lei nº 8.212, de 1991, com o objetivo de impedir que as contribuições acima mencionadas sejam utilizadas para fins de pagamento de despesas com pessoal ou com a administração geral do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O PLS nº 132, de 2012, foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, em maio de 2012, tendo sido designado relator o Senador Vicentinho Alves, que elaborou minuta de parecer favorável ao Projeto em 7 de agosto de 2012. A pedido do próprio relator, o PLS em comento foi retirado de pauta para reexame em 17 de outubro de 2012. E devido ao fato de que o Senador Vicentinho Alves deixara de compor os quadros do Senado para assumir o cargo de Secretário do Estado do Tocantins, a matéria foi novamente encaminhada à Presidência da Comissão para redistribuição.

Em 16 de outubro de 2013, a matéria foi novamente distribuída, cabendo a mim a relatoria da proposição, o que faço a seguir.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade e à juridicidade, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço. O texto segue a boa norma legislativa, sendo dotado de clareza, concisão e objetividade. Trata-se, pois, de iniciativa relevante e meritória.

Em termos do mérito, tendo em vista a existência de já citada minuta de parecer favorável, de autoria do Senador Vicentinho Alves, com a qual concordamos integralmente, subscrevemos a análise de Sua Excelência e fazemos nossas as palavras do eminente Senador:

“Conforme o art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

O art. 195 da Carta Magna dispõe sobre o financiamento da seguridade social. Seus recursos serão provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

No entanto, a própria Constituição Federal também dispõe em seu art. 167, inc. XI, que é vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, a proposição em pauta apenas reafirma um mandamento constitucional, sendo, portanto, totalmente pertinente, principalmente quando se considera a situação deficitária da previdência social.”

Portanto, o PLS nº 132, de 2012, constitui iniciativa de grande mérito na medida em consolida o preceito constitucional ao mesmo tempo em que possibilita um maior equilíbrio financeiro para a Seguridade Social ao estabelecer com maior precisão as fontes de financiamento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 132, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator